

Processo nº. : 10280.001332/93-20
Recurso nº. : 03.840
Matéria: : IRF - ANO DE 1990
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Belém
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.842

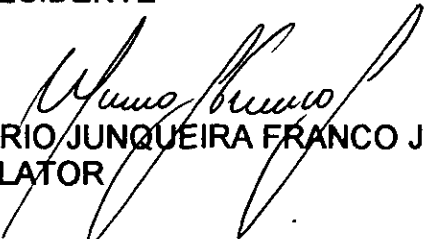
IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2065/83 - O indigitado artigo foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7713/88.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10280.001332/93-20
Acórdão nº. : 108-04.842

Recurso nº. : 03.840
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRF, períodos base do ano calendário de 1990.

Transcrevo o relatório no processo matriz.

A matéria de mérito ainda *sub judice* neste processo cinge-se a aumentos de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e entrega do numerário à empresa.

A decisão vergastada encontra-se assim ementada:

"Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor".

No recurso, suscita a recorrente a nulidade do lançamento, haja vista não se tratar de qualquer hipótese legal prevista para arbitramento. Mais ainda, não teria o Fisco inquinado a escrituração da recorrente, restando a exigência fulcrada em meras presunções. Afirma que a prova de coincidência de datas e valores não é requisitada pela jurisprudência, sendo necessário somente a comprovação da origem e entrega do

Processo nº. : 10280.001332/93-20
Acórdão nº. : 108-04.842

numerário.

Refere-se a recorrente ao documento de fls. 46, intitulado “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações”, no qual os sócios cederam direitos sobre imóvel de sua propriedade, e os recebimentos daí advindos.

Ataca também a aplicação da TRD como índice de juros moratórios, já que em testilha com os princípios da anterioridade e irretroatividade.

Argumenta contra a exigência reflexa, razões que serão apreciadas nos respectivos processos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a cursive 'G' and a flourish.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na maioria dos casos de processos decorrentes, a aplicação da decisão exarada no matriz é a regra. No caso em apreço não.

Conforme já julgado por esta Egrégio Conselho, no recurso nº 71.932, Ac. 103-13.715/93, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7713/88.

É relevante citar trechos basilares daquele julgado da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda, "verbis":

"Não resta dúvida, portanto, que, além dos ajustes especificados no art. 35, § 1º da Lei 7713/88, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que de acordo com a legislação comercial deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes etc., todos os correspondentes às situações previstas no aludido art. 8º do Decreto-Lei

Processo nº. : 10280.001332/93-20
Acórdão nº. : 108-04.842

2065/83."(grifo do original)

Mais ainda, o advento do ADN-COSIT nº 06/96, encerra a questão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

